NEWSLETTER DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FISCAL
SEMANA DE 11 A 15 DE ABRIL DE 2011

I - LEGISLAÇÃO.....1-2
II - JURISPRUDÊNCIA 3-10
III – DOUTRINA 10-14
IV – MISCELÂNEA.....15

I. LEGISLAÇÃO

I.1. Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril: Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, que «estabelece o regime da autorização da despesa inerente aos contratos públicos a celebrar pelo Estado, institutos públicos, autarquias locais, fundações públicas, associações públicas e empresas públicas», repristinando as normas por este revogadas.

I.2. Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril: Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário.

I.3. Portaria n.º 153/2011, de 12 de Abril: Fixa a percentagem das receitas do Fundo de Estabilização Tributário em 5% do montante constante da declaração anual do director-geral dos Impostos de 10 de Fevereiro de 2011 (De acordo com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de Fevereiro, a percentagem a afectar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos instaurados nos serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e das receitas de natureza fiscal arrecadadas no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto).

MGRA
Avenida Miguel Bombarda n.º 129
1º andar 1050-164 Lisboa
Tel ■ +351 21 359 5090
Fax ■ +351 21 359 5099
Email ■ mgra@mgra.pt
www.mgra.pt

I.4. Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril: Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e o Código de Processo Civil.

Assim, em primeiro lugar, o principal aspecto a alterar diz respeito ao pagamento num momento único da taxa de justiça. De forma a permitir uma maior facilidade de acesso à justiça por parte dos seus utentes, torna -se necessário proceder a uma bipartição da taxa de justiça que permita o recurso ao sistema de justiça com uma menor disponibilidade financeira. Nesse sentido, a taxa de justiça passa a ser paga em duas prestações.

Em segundo lugar, mantém -se o incentivo à entrega electrónica de todas as peças processuais com um valor mais reduzido. A redução da taxa de justiça para os casos em que a parte entregue as suas peças processuais por via electrónica tem como intuito incentivar e estimular o recurso aos meios electrónicos, contribuindo -se assim para a simplificação da justiça. Neste momento, o CITIUS é cada vez mais parte integrante da realidade dos tribunais e dos profissionais da justiça, dependendo cada vez menos de estímulos externos.

Em terceiro lugar, regula -se a matéria da remuneração de outros intervenientes acidentais, como os liquidatários e entidades encarregadas da venda extrajudicial. As traduções passam a ser pagas à palavra, o que corresponde à prática corrente no mercado e as testemunhas passam a ser remuneradas em função dos quilómetros percorridos. Garante -se, assim, que é tratado de forma diferente o que é efectivamente diferente, de acordo com o princípio da igualdade.

Em quarto lugar, os montantes das multas processuais são actualizados, permitindo aos juízes aplicar sanções que permitam, efectivamente, combater o uso reprovável dos meios processuais. Os valores actuais das multas têm-se revelado desadequados no que diz respeito ao instituto da litigância de má fé. O seu valor reduzido tem provado ser insuficiente para dissuadir comportamentos maliciosos ou manifestamente dilatórios.

I.5. Portaria n.º 159/2011, de 15 de Abril: Estabelece os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções públicas por aposentados antecipadamente.

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

II. JURISPRUDÊNCIA

II.1. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 08.04.2011, Processo n.º 01653/10.7BEPRT e 01653/10.7BEPRT-A: Procedimento Cautelar. Legitimidade Activa. Evidência da Procedência.

Sumário:

"Constituindo cada processo cautelar meio contencioso instrumental ou dependente a apensar ou a ser apenso à respectiva acção principal (art. 113.º do CPTA) só por referência a esta e na que tiver sido intentada em primeiro lugar (art. 28.º, n.º 2 do CPTA) importará requerer a apensação e determinar da verificação dos pressupostos de conexão para esse efeito.

Goza de legitimidade activa cautelar uma associação distrital de futebol que venha deduzir pedido de suspensão da eficácia do acto do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto que, para além de suspender o estatuto de utilidade pública desportiva de que é titular a Federação Portuguesa de Futebol, eliminando no entanto as consequências económicas desfavoráveis para esta, suspende também os apoios financeiros de que beneficiam as associações regionais e distritais, ao abrigo de contratos programa celebrados entre estas e a Federação Portuguesa de Futebol.

O juízo de «evidência» inserto na al. a) do n.º 1 do art. 120.º do CPTA é tributário duma ideia de clareza e de carácter inequívoco para um qualquer jurista, realidade essa de que são nítido exemplo as três situações enunciadas naquela alínea, ou seja, a existência de acto idêntico a outro já anteriormente anulado ou declarado nulo, a aplicação de norma já anteriormente anulada e o acto manifestamente ilegal.

Tratam-se, pois, de situações em que o triunfo da pretensão deduzida ou a deduzir na acção administrativa principal se revela ou afirma no caso como patente, notório, visível e com grande grau de previsibilidade de ocorrer, mercê da semelhança ou paralelo com os julgados invalidatórios anteriores e, bem assim, da natureza ostensiva e grosseira da ilegalidade cometida.

Estamos, nessa medida, em presença de critério excepcional que abrange apenas as situações em que é mais do que provável que a pretensão do requerente venha a ser julgada procedente, situações de nulidade evidente ou de ilegalidade grosseira, em que se impõe e exige, sem a necessidade de aferição de quaisquer

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

outros requisitos, a decretação da tutela cautelar enquanto meio de reposição ainda que provisório da legalidade."

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/e549ba61dc3bc0cf802578720035a281?OpenDocument

II.2. **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 08.04.2011, Processo n.º 01070/09.1BEBRG:** Acção Administrativa Comum. Objecto. Responsabilidade da Administração. Danos Patrimoniais. Inimpugnabilidade do Acto. Artigo 38º do CPTA.

Sumário:

"Por princípio a acção administrativa comum é forma processual na qual são dirimidos os litígios da competência tribunais administrativos.

A acção administrativa especial constitui o meio próprio tipo e legalmente imposto para dirimir os litígios em que a Administração se mostra investida dos seus poderes de autoridade (através prática actos administrativos ou edição normas), sendo a forma processual adequada na qual se apreciam e julgam apenas os litígios que se prendam com impugnação actos administrativos/regulamentos ou normas administrativas, pedidos condenação à prática de actos devidos e de declaração de ilegalidade por omissão de normas administrativas [cfr. arts. 37.º e 46.º do CPTA].

O art. 38.º, n.º 1 do CPTA permite que a ilegalidade de acto administrativo que já não possa ser impugnado por consolidado na ordem jurídica possa ser aferida ou apreciada, a título incidental, em acção administrativa comum cuja pretensão não seja dirigida em termos finais à impugnação daquele acto.

Tal conhecimento incidental da ilegalidade naquela acção administrativa só pode ocorrer se com a pretensão nela deduzida se visem obter efeitos jurídicos diversos, ou não coincidentes, dos que derivariam da instauração da acção administrativa especial de impugnação.

Esta possibilidade de apreciação incidental está ainda condicionada àquelas situações em que a lei substantiva o admite mediante o reconhecimento de relevância jurídica conferido àquela apreciação, prevendo-se, desde logo, a título meramente exemplificativo, aquela possibilidade e relevância nas situações

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

em que se visa efectivar a responsabilidade civil extracontratual da Administração pela alegada prática de actos administrativos ilegais [cfr. arts. 22.º da CRP, 07.º, 08.º, 09.º e 10.º, n.º 2 do RRCEE].

Daí que fundando-se a acção administrativa comum instaurada pelo A. numa situação de alegada actuação jurídica ilegal, ilícita e culposa desenvolvida no âmbito de procedimento administrativo que correu termos em serviço do Estado, actuação essa que pretensamente foi geradora de danos patrimoniais cuja reparação indemnizatória se visa obter com a dedução de pedido com esse único sentido não ocorre infracção ao que se preceitua no art. 38.º do CPTA".

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/a9e5cbd000e0951a802578720033131d?OpenDocument

II.3. **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.04.2011, Processo n.º 04622/11**: Impugnação de IVA. Notificação. Caducidade do Direito à Liquidação.

Sumário:

"A caducidade do direito de liquidação, como a caducidade em geral, serve-se de prazos pré - fixados, caracterizados pela peremptoriedade e visa limitar o lapso de tempo a partir do qual ou dentro do qual há-de exercer-se o direito.

Sendo o facto impeditivo da caducidade do direito à liquidação não a sua efectivação mas a notificação da mesma ao sujeito passivo dentro do prazo legalmente estabelecido para a administração fiscal exercitar tal direito, e não se provando que haja sido efectivada a notificação do sujeito passivo pela forma legal ou qualquer outra, dentro do referido prazo, tem-se por verificada a caducidade do direito à respectiva liquidação.

A invocação da falta de notificação da liquidação, dentro do prazo de caducidade, pode ser invocada, verificados que sejam os respectivos pressupostos processuais, ou como causa de anulabilidade do acto tributário de liquidação, na medida em que imperfeito e inválido, usando o processo de impugnação judicial, ou como fundamento de ineficácia de tal acto fundante do processo executivo.

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

Não tendo o contribuinte sido notificado nos termos da lei da liquidação adicional impugnada no prazo da respectiva caducidade, verifica-se inquestionavelmente a ocorrência da caducidade do direito à liquidação".

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/d21f5d3cdfb721ea8025786f005105b3?OpenDocument

II.4. **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07.04.2011, Processo n.º 04550/11**: Impugnação de IRS. Domicílio Fiscal. Alteração Oficiosa. União de Facto.

Sumário:

"O conceito de domicílio fiscal estatuído no disposto no artigo 19° da LGT, nomeadamente no seu n°1 é um domicílio especial que se refere a um lugar determinado para o exercício de direitos e o cumprimento dos deveres previstos nas normas tributárias o qual, sendo especial, é independente do estipulado no artigo 82° do C. C. embora, ideologicamente e na sua essência o disposto naquele primeiro inciso legal se conecte com a necessidade de o sujeito passivo e a A.F. estarem em contacto sempre que o for necessário para o exercício dos respectivos direitos e deveres, em homenagem ao princípio da colaboração ínsito no artº 59º da LGT.

O domicílio dos contribuintes pode e deve ser rectificado oficiosamente com base nos elementos que estavam ao dispor da administração tributária em observância do disposto no n°6 do referido normativo porque se trata exactamente disso: de um poder -dever, destinado antes do mais a proteger a verdade tributária em concretização também do dito princípio da colaboração consagrado no artº 59º da L.G.T.

Vivendo o impugnante em união de facto com outra pessoa, preenchendo os pressupostos constantes da lei respectiva, podiam optar, como fizeram na declaração de rendimentos entregue, pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e, visto que existia identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos, tudo está em conformidade com a lei (art° 14° n°s 1 e 2 do CIRS)"

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/e91f055781c31f9b8025786f004b1827?OpenDocument

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

II.5. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.04.2011, Processo n.º 0989/10: Impugnação Judicial. Imposto Municipal sobre Transmissão Onerosa de Imóveis. Procuração Irrevogável.

Sumário:

"No caso de impugnação judicial subsequente a reclamação graciosa o acto tributário de liquidação integra também o objecto da mesma impugnação, desde que se impugne o mesmo acto de liquidação que foi objecto da decisão de reclamação.

O IMT liquidado nas procurações irrevogáveis a ele sujeitas tem natureza de "antecipação do imposto devido a final pela transmissão definitiva operada com a escritura de compra e venda", havendo, nesse momento, que operar o "acerto de contas final".

O adquirente do imóvel isento de imposto pela aquisição em virtude da isenção prevista no artigo 8.º do Código do IMT, terá direito à anulação do IMT anteriormente pago por ocasião da outorga da procuração de que foi beneficiário (independentemente de a ter efectivamente usado na transmissão definitiva), ex vi do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Código do IMT, sob pena de, por via do mecanismo da antecipação do imposto, lhe vir a ser denegada a isenção que o artigo 8.º do Código do IMT lhe reconhece."

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ffb7197631970ca280257870003a1b7e?OpenDocument

II.6. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.04.2011, Processo n.º 0258/11: Reclamação Acto Órgão da Execução Fiscal. Prazo de Interposição. Natureza Não Urgente. Introdução em Juízo.

Sumário:

"A reclamação judicial de acto praticado na execução fiscal constitui uma verdadeira acção impugnatória incidental da execução fiscal, formulada no curso de execução pendente, tendo por objecto determinado acto que nela foi praticado pelo órgão da execução e por finalidade a apreciação da validade desse acto.

Não sendo a execução fiscal um processo urgente, é-lhe inaplicável o disposto n.º 5 do artigo 144.º do CPC e a regra da continuidade dos prazos que este implica, o que acarreta a suspensão do prazo para a prática

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

de todos os actos processuais entre 15 de Julho e 31 de Agosto, designadamente do prazo para nela reclamar de actos praticados pelo órgão da execução."

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bf0603497f7ac1cc8025786f00557363?OpenDocument

II.7. **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.04.2011, Processo n.º 037/11**: Acto Liquidação. Notificação. Ineficácia. Acto Destacável. Validade Actos consequentes.

Sumário:

"O acto de notificação de um acto tributário, é um acto exterior e posterior a este e os vícios que afectem a notificação, podendo determinar a ineficácia do acto notificado, são insusceptíveis de produzir sua invalidade por não terem a ver com o próprio acto nem com os seus pressupostos.

Sendo o acto de avaliação um acto destacável, a falta de notificação do mesmo apenas gera directamente a sua ineficácia, e não a invalidade dos actos subsequentes, pois só a invalidade do acto destacável geraria a queda - invalidade - da liquidação subsequente, devendo a avaliação ser notificada com observância das formalidades legais"

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d583a6c9872a6c7b8025786f00500b05?OpenDocument

II.8. **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.04.2011, Processo n.º 0249/11**: Execução Fiscal. Venda Executiva de Bens Penhorados. Compra e Venda com Eficácia Real.

Sumário:

"Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis em relação à execução os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados (artigo 819.º CC).

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

O direito do promitente comprador, quando o contrato tem eficácia real, nos termos do artigo 413.º do CC, está salvaguardado de forma expressa pelo artigo 903.º do CPC, de acordo com o qual, quem queira exercer o direito de execução específica, a venda ser-lhe-á feita directamente.

O direito do promitente comprador só pode, porém, ser atendido no processo de execução fiscal (mediante venda directa, nos termos do artigo 903.º do CPC) se o registo da promessa for anterior ao registo da penhora ou arresto e dos direitos reais de garantia.incide sobre um quadro jurídico normativo que tem relevância na aplicação a casos idênticos e importa sobremaneira ao alcance das garantias de tutela jurisdicional".

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/73ba544ef9851eea80257870003d4458?OpenDocument

II.9. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06.04.2011, Processo n.º 981/10: Oposição. Insolvência. Sociedade.

Sumário:

"*A instauração da execução fiscal por créditos vencidos posteriormente à declaração de falência, como são os créditos exequendos, encontra expresso apoio legal no disposto no n.º 6 do artigo 180.º do CPPT, preceito que há-de ser, contudo, interpretado razoavelmente, atenta a unidade do sistema jurídico, no sentido de que só será viável o prosseguimento dos processos de execução fiscal por créditos vencidos após a declaração de falência se forem penhorados bens não apreendidos naquele processo."*

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/48810ab2bb3a729980257870004b7c1a?OpenDocument

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

II.10. Processo C-20/09 de 07.04.2011: RERT. Incumprimento de Estado. Admissibilidade da acção. Livre circulação de capitais. Artigo 56º CE. Artigo 40° do Acordo EEE. Títulos de dívida pública. Tratamento fiscal preferencial. Justificação. Combate à fraude fiscal. Combate à evasão fiscal.

Sumário:

"Ao prever, no quadro do Regime Excepcional de Regularização Tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem no território português em 31 de Dezembro de 2004, criado pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho de 2005, um tratamento fiscal preferencial para os títulos de dívida pública emitidos unicamente pelo Estado português, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56º CE e do artigo 40° do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992."

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62009J0020:PT:HTML

III. DOUTRINA

III.1. Informação Vinculativa Processo n.º 39/2011, com Despacho do Director-Geral de 24.02.2011: Tratamento fiscal da perda apurada por SGPS em resultado da aplicação do modelo do justo valor.

Sumário:

"Uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS) adquiriu, em 2007, acções de sociedades cotadas na Bolsa de Valores, representativas de menos de 5% do respectivo capital social.

Até 31 de Dezembro de 2009, estas participações sociais encontravam-se mensuradas ao custo de aquisição passando, na sequência da aprovação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), a ser mensuradas ao justo valor através de resultados.

Foi apurada, em 2010, uma variação patrimonial negativa. Está em causa o enquadramento fiscal desta variação patrimonial negativa decorrente da transição para o novo referencial contabilístico e dos encargos financeiros associados a essas participações sociais.

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

Os encargos financeiros que não foram aceites como gastos em períodos anteriores, passam a ser dedutíveis, nos termos gerais, para efeitos de determinação do lucro tributável. No entanto, não sendo tal dedução indissociável dos efeitos nos capitais próprios decorrente da adopção, pela primeira vez, das NCRF, deve o reconhecimento de tais encargos financeiros ser efectuado também no âmbito do regime transitório e aceites como gasto do período de tributação de 2010 e dos quatro períodos seguintes."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

III.2. **Informação Vinculativa Processo 2010 004075, PIV n.º 1586, com Despacho concordante do substituto legal do Director Geral, de 10.02.2011**: Contratos de construção: periodização do lucro tributável.

Sumário:

"O sujeito passivo, que desenvolve a actividade de construção civil e obras públicas, vem solicitar informação vinculativa sobre a interpretação do n.º 1do art.º 19.º do CIRC, pretendendo saber se está obrigado a aplicar o referido preceito, dado que as obras por si efectuadas não ultrapassam 12 meses de execução, mas podem começar num período e terminar no seguinte.

Entendeu-se que:

i) Na redacção do n.º 1 do art.º 19.º do CIRC, o legislador pretendeu assegurar que a determinação dos resultados seja feita, obrigatoriamente, segundo o critério da percentagem de acabamento, relativamente aos contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano;

ii) Nos restantes casos, o apuramento dos resultados fiscais é feito de acordo com a opção contabilística do sujeito passivo, numa óptica de balanceamento entre benefício e custo (ver § 44 da Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, publicada pelo Aviso n.º 15652/2009): 1) ou periodizando os réditos e gastos do contrato, tendo por referência a fase de acabamento no final do período de tributação 2) ou reconhecendo a totalidade dos réditos e gastos em resultados apenas no final da actividade subjacente ao contrato."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

III.3. Informação Vinculativa Processo 3433/2009, PIV nº315, sancionado por despacho do Subdirector-Geral de 12.03.2011: Impacto fiscal do alargamento do período transitório fixado pelo Banco de Portugal, com o Aviso nº7/2008, de 17 de Outubro.

Sumário:

"Uma entidade bancária passou a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC e NCA a partir de 1 de Janeiro de 2006, tendo nesse exercício efectuado uma contribuição destinada ao financiamento do acréscimo de responsabilidades decorrente da transição para aquelas normas. De acordo com o Aviso nº12/2005, de 22 de Dezembro, do Banco de Portugal, esta entidade reconheceu em resultados transitados o impacto decorrente da transição para as NCA, através de um plano de amortização de prestações uniformes de cinco anos.

Não tendo sido alterado o espírito do nº13 do artigo 43º do CIRC (ex. artigo 40º), e remetendo esta norma para o regime transitório fixado pelo Banco de Portugal, o montante que falta reconhecer e ainda não deduzido ao resultado líquido do período, com efeitos a 1 de Julho de 2008, poderá ser reconhecido para efeitos fiscais através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes com duração até ao final do período de oito anos, em conformidade com o Aviso do Banco de Portugal nº7/2008, de 17 de Outubro."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

III.4. Informação Vinculativa Processo 451/2011, PIV nº 1787, com Despacho do Director-Geral de 11.03.2011: Valor de realização diferido na transmissão de parte de capital.

Sumário:

"Uma empresa procedeu à alienação de parte do capital (50%) que detinha noutra empresa.

De acordo com os termos de pagamento estabelecidos entre as partes, 60% do valor de realização total foi pago na data da conclusão da transacção, tendo o pagamento restante sido diferido em duas prestações a efectuar no fim do ano da transmissão e no ano seguinte.

Para efeitos de cálculo da mais-valia, a empresa deve considerar como valor de realização, no período de tributação em que ocorreu a transmissão, o valor total da contraprestação."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

III.5. Informação Vinculativa Processo 1641/2008, com despacho do Substituto Legal do Director-Geral de 28.05.2009: Irrelevância da perda do direito à dedução dos prejuízos fiscais para efeitos do RETGS.

Sumário:

"Está em causa a questão de saber se, para efeitos da exclusão de uma sociedade do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), ao abrigo da alínea c) do nº 4 do art. 69º do Código do IRC (CIRC), relevam apenas os prejuízos fiscais cujo direito ao reporte se mantenha inalterado ou se há que atender aos prejuízos fiscais existentes nos últimos três períodos, independentemente da perda desse direito.

Para efeitos de enquadramento na exclusão prevista na alínea c) do nº 4 do art. 69º do CIRC e atentas a letra e a rácio deste preceito, o que releva é o facto de a sociedade ter obtido efectivamente prejuízos fiscais nos períodos anteriores à aplicação do regime, sendo assim irrelevante uma eventual perda do direito ao reporte dos prejuízos fiscais por força do disposto do nº 8 do art. 52º do CIRC."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

MGRA & Associados
Sociedade de Advogados R.L.

III.6. Informações Vinculativas Processo 2010 001800, PIV n.º 818, com Despacho do Director-Geral de 16.07.2010; Processo 2010 001801, PIV n.º 819, com entendimento sancionado por despacho do Director-Geral de 08.07.2010; e Processo 2010 002853, PIV n.º 1212, com entendimento sancionado por Despacho do Director-Geral de 27.10.2010: Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009.

Sumário:

"Informações vinculativas relativas a diversas dúvidas suscitadas no âmbito da condição relativa à criação de postos de trabalho proporcionada pelo investimento relevante e da sua manutenção, face ao disposto na alínea f) do n.º 3 do art.º 2.º do RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março."

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Por_data_circ.htm

IV. MISCELÂNEA

- **A Comissão Europeia publicou um estudo sobre "O IVA no sector público e isenções de interesse público"** (O estudo analisa e mede as questões resultantes do tratamento em vigor do IVA nos órgãos públicos e actividades realizadas de interesse público. Identifica também possíveis opções para o futuro e mede o seu impacto.)
- **Operação conjunta da DGCI, DCIAP E PSP desmantela rede de fraude em reembolsos de IVA** (A rede, que operava desde 2009, montou uma estrutura complexa constituída por empresas localizadas nos distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal, muitas delas sem qualquer actividade e criadas especificamente para o efeito, ficcionando operações entre elas e com outras empresas de grande dimensão, fazendo circular o dinheiro através de diversas contas bancárias, com o único propósito de obter créditos de IVA.)
- **Adiada Reestruturação da Administração Central do Estado** (No contexto de exercício de poderes de gestão a cargo do actual Governo, o Ministério das Finanças e da Administração Pública informa que transita, assim, para o futuro Governo a decisão designadamente sobre: a fusão da Direcção-Geral dos

Impostos com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros).

- **A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e a Direcção-Geral das Alfândegas** e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) divulgaram nos respectivos sítios na *Internet*, http://www.portaldasfinancas.gov.pt e http://www.dgaiec.min-financas.pt, a **informação estatística actualizada relativa a todos os impostos por si cobrados**: IRS, IRC, IVA, IMT, IMI, Imposto Selo, IUC, ISV, ISP, IT e IABA.
- **Portugal concluiu a Operação de Titularização mais de dois anos antes da data limite prevista** (Portugal acaba de finalizar a operação de titularização das dívidas fiscais que foi realizada pelo Governo Português, em 2003. Nos termos do contrato celebrado, Portugal cedeu a uma instituição bancária internacional créditos fiscais e créditos da Segurança Social, em incumprimento, no valor global de 11,4 mil milhões de euros, tendo recebido como contrapartida 1,76 mil milhões de euros. O financiamento em causa foi realizado mediante a emissão de diversas "tranches" de obrigações, cujo pagamento se fez a partir das receitas geradas pelos créditos fiscais e da Segurança Social atrás mencionados).

A presente Newsletter foi elaborada pela Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral *& Associados, RL* com fins exclusivamente internos e informativos, não devendo ser entendida como forma de aconselhamento. A informação disponibilizada é de carácter geral e não substitui, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. A Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral e & Associados, RL não assume qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação.